



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 29/2022

OBJETO: 22º Reajuste Tarifário da concessionária de transporte ferroviário de cargas MRS Logística S.A, com unificação das Tabelas Tarifárias dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 e nº 130/2021.

PROCESSO (S): 50500.105470/2021-39

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aprovação do 22º Reajuste Tarifário da concessionária de transporte ferroviário de cargas MRS Logística S.A, com unificação das Tabelas Tarifárias dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 e nº 130/2021.

### 2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi iniciado a partir do protocolo, em 08/11/2021, pela concessionária de transporte ferroviário de cargas MRS Logística S.A (MRS), da Carta nº 673/GREG-RIMG/2021 (SEI nº 8699701), por meio da qual pleiteia o reajuste de suas tarifas.

2.2. Com isso, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER elaborou o documento "Planilha de apuração do reajuste da MRS" (SEI nº 9129120), com os cálculos necessários à apuração do 22º Reajuste Tarifário da concessionária.

2.3. Em seguida, por meio do Ofício SEI nº 32601/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT, de 10/12/2021, foi realizada comunicação do reajuste ao Ministério da Economia (SEI nº 9141277 e SEI nº 9145782), nos termos da Portaria MF nº 150/18, no art. 3º, inciso VIII do Decreto nº 4.130/2002 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/2001.

2.4. Após, em 13/12/2021, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira da Superintendência de Transporte Ferroviário - GEFEF/SUFER elaborou a Nota Técnica nº 7101/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 9141905), por meio da qual se dispôs a "[...] proceder ao 22º reajuste da Tabela Tarifária da concessionária MRS Logística S/A (MRS), para o período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, unificando as Tabelas dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 (tabela de frete ferroviário) e na Deliberação ANTT nº 130/2021 (tabela de direito de passagem aplicável à Rumo Malha Central S.A.)".

2.5. Além dos mencionados documentos, a SUFER instruiu os autos com a Minuta de Deliberação (SEI nº 9166278) e o Relatório à Diretoria (SEI nº 9166760), para análise e deliberação da Diretoria Colegiada.

2.6. O processo foi encaminhado à Diretoria Fábio Rogério (DFR), em 16/12/2021, por meio do Despacho CODIC 9224298, em virtude de sorteio realizado na mesma data. Contudo, considerando os períodos de ausência do Diretor, bem como o término de seu mandato em 18/02/2022, foi solicitado, por meio do Despacho DFR9536430 o cancelamento da distribuição dos presentes autos, tendo o Colegiado concordado com a proposta, conforme se afere do Despacho CODIC 9651676.

2.7. Os autos vieram a esta Diretoria para análise e proposição, após sorteio realizado em 03/02/2022 (Despacho CODIC 9884106).

2.8. É o relatório. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. É função legal da ANTT a apuração e aplicação de índices de reajuste contratuais, conforme definido no art. 24, inc. VII, da Lei nº 10.233/01. Adicionalmente, a Resolução ANTT nº 5.888/20, que instituiu o Regimento Interno da Agência, definiu que cabe à Superintendência de Serviços de Transporte Ferroviário (SUFER), consoante art. 37, inc. IX, *elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas das outorgas para a prestação de serviços e para a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros*".

3.2. Por sua vez, a GEFEF, gerência integrante da estrutura da SUFER, tem como atribuição geral, definida no art. 5º, §3º, da Deliberação ANTT nº 270/2020, tratar do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte ferroviário, matéria que engloba, naturalmente, os reajustamentos tarifários. Finalmente, a COCEF, coordenação subordinada à GEFEF, teve suas competências definidas pela Portaria SUFER nº 113/20 que, em seu art. 4º, §2º, alínea 'a', definiu que cabe àquela coordenação processar os reajustes necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

3.3. O presente reajuste tarifário, conforme atestado na Nota Técnica nº 7101/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, foi conduzido conforme as orientações contidas no Parecer

Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, editado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

3.4. No caso dos reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, o mencionado Parecer Referencial elencou os requisitos necessários que devem ser observados para sua devida homologação. Tais requisitos foram dispostos no parágrafo 15:

15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviárias deverão ser cumpridos os delineados abaixo:
  - a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
  - b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
  - c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
  - d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
  - e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

3.5. Assim sendo, estaria dispensado o envio do processo administrativo de reajuste para análise pela PF-ANTT.

3.6. Ainda, conforme o parágrafo 9 do parecer referencial, a área técnica deverá atestar, expressamente, que atendeu os requisitos elencados previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT.

3.7. A GEFEF/SUFER, então, nos parágrafos de nº 3.5 a 3.14 da Nota Técnica nº 7101/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, demonstrou o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, conforme explanado a seguir.

#### **Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão**

3.8. O reajuste tarifário da MRS está definido na Cláusula 8ª, item 8.1 do Contrato de Concessão, combinado com a Cláusula 3ª do item 3.4 do 2º Termo Aditivo:

CLÁUSULA 8ª - Do Reajuste e Revisão das Tarifas

##### **8.1 - DO REAJUSTE**

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 8 de julho de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

CLÁUSULA 3ª - DO DIREITO DE PASSAGEM PARA A SUBCONCESSÃO DA FERROVIA NORTE SUL, TRECHO PORTO NACIONAL-ESTRELA D'OESTE.

[...]

3.4 O primeiro reajuste da tarifa de referência do direito de passagem ocorrerá na mesma data em que se dará o primeiro reajuste da tabela tarifária da Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO a Estrela D'Oeste/SP), e os reajustes subsequentes ocorrerão na mesma data em que se darão os reajustes das tarifas de referência do transporte ferroviário, nos termos do Contrato de Concessão.

3.9. O último reajuste das tarifas de frete ferroviário da MRS foi homologado pela Deliberação ANTT nº 032/2021 e se referiu ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020. Por sua vez, a tarifa de direito de passagem aplicável à subconcessionária Rumo Malha Central S.A., teve seu último reajuste definido pela Deliberação ANTT nº 130/2021, e se referiu ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2020. Ou seja, como ambas as tarifas estão definidas a preços de novembro de 2020 e como o índice de correção é o mesmo, ambas as tarifas podem ser reajustadas conjuntamente e passar a integrar o mesmo ato administrativo homologatório, como previsto na própria Cláusula 3ª, 3.4 do 2º Termo Aditivo.

3.10. O período de apuração do reajuste da MRS é de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte em função do previsto na Cláusula 21ª de seu Contrato de Concessão:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor a partir do dia primeiro de dezembro de 1996, ou da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prevalecendo entre esses dois eventos o que por último ocorrer, com as despesas às expensas da CONCESSIONÁRIA.

#### **Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência**

3.11. A PF-ANTT, no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, assim definiu este requisito, em função do previsto no art. 70, inc. II da Lei nº 9.069/95, a Lei do Plano Real:

19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses.

3.12. O presente reajuste atende este requisito, pois, conforme tratado no item anterior, as últimas tarifas homologadas para a MRS estão referenciadas a novembro de 2020.

#### **Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão**

3.13. Também conforme já apresentado, o índice de preços a ser aplicado no reajuste da MRS é o IGP-DI, pelo disposto na Cláusula 8ª, item 8.1, do Contrato de Concessão, combinado com a Cláusula 3ª do item 3.4 do 2º Termo Aditivo.

**O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade são dispensados (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020)**

3.14. Efetivamente, a Súmula nº 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos ex officio pela ANTT:

22. Diante do exposto, entendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.15. Não obstante, protocolou a MRS a Carta nº 637/GREG-RIMG/2021 (SEI nº 8699701) pleiteando pelo reajuste.

#### Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias

3.16. Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício SEI nº 32601/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 9141277) na data de 10 de dezembro de 2021, conforme SEI nº 9145782.

3.17. A SUFER atestou, portanto, o cumprimento dos requisitos do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, necessários à homologação do reajuste da MRS. Desta forma, entende-se que o presente processo está dispensado de ser submetido à análise prévia da PF-ANTT, podendo seguir diretamente ao APGAB, para posterior envio à SEGER:

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

3.18. Em seguida, nos parágrafos 3.15 a 3.17, a GEFEF/SUFER demonstrou a apuração do percentual de reajuste a ser aplicado, conforme consta no documento SEI nº 9129120:

3.15. Vencida esta etapa inicial, resta-nos efetivamente apurar o reajuste da MRS. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do índice de reajuste, que se dá pela variação do número-índice do IGP-DI de novembro de 2020 a novembro de 2021. Conforme dados obtidos do IPEA Data:

$$\text{Índice de Reajuste}_{2021} = \text{IPCA}_{\text{novembro.21}} / \text{IPCA}_{\text{novembro.20}} = 1.075.022 / 917.538 = 1,171638 = 17,16\%$$

3.16. Ou seja, a Tabela Tarifária que vigorará a partir da aprovação do presente reajuste será, aproximadamente, 17,16% superior às dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 e nº 130/2021.

3.17. Para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária que vigorará a partir da aprovação do presente reajuste empregou todas as casas decimais resultantes do Índice de Reajuste<sub>2021</sub>. No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação, o Índice de Reajuste<sub>2021</sub> constará com duas casas decimais. A apuração do Índice de Reajuste<sub>2021</sub> e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 9129120.

3.19. Como resultado do reajuste das Tabelas Tarifárias da MRS dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 e na Deliberação ANTT nº 130/2021 e sua unificação, a GEFEF/SUFER apresentou a Minuta de Deliberação SEI nº 9166278.

3.20. Em face dos dados e informações constantes do processo, e estando de acordo com o entendimento da área técnica manifestado pela Nota Técnica nº 7101/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 141905), acolho a proposta da SUFER para homologação do 22º reajuste das Tabelas Tarifárias da MRS Logística S/A, concomitante à unificação das tabelas dispostas na Deliberação ANTT nº 032/2021 e na Deliberação ANTT nº 130/2021.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Assim, estando presentes os requisitos definidos pela PF/ANTT, e procedida a apuração e aplicação do índice de reajuste conforme previsão contratual, VOTO pela homologação da Tabela de Referência das Tarifas de Transporte de Cargas (9129120), nos termos da Minuta de Deliberação DG 9934133.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

RAFAEL VITALE  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral, em 14/02/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 9933768 e o código CRC 3546833D.

---

Referência: Processo nº 50500.105470/2021-39

SEI nº 9933768

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)